

Requerente: Secretaria de Cultura e Turismo

Referente: (Im) Possibilidade de inexigibilidade de licitação-Shows artísticos e atrações artísticas para HEIMATFEST

PARECER JURÍDICO Nº 95/2026

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, pela Secretaria de Cultura e Turismo, por intermédio do Departamento de Licitação, visando à análise de legalidade do processo administrativo destinado à contratação direta de atrações musicais e artísticas para apresentações durante a programação da XIV edição da HEIMATFEST 2026, a realizar-se no período de 23 a 26 de abril de 2026, no Município de Forquilha/SC.

Ressalta-se que o processo administrativo contempla a indicação nominal das atrações artísticas a serem contratadas, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, dentre as quais se destacam: Karine e Felipe; Banda Sorriso Lindo; Banda Humanação; Monteiro; Banda Roba da Ciodi; Fridas de Taió; Banda Cavalinho; Banda Matusa; Banda Choppmotorrad; Banda Champagne; Grupo Família Dal Ponte; Yonara e Jardel; Marca dos Pampas; Banda Alles Gut; Bia Soczek; e Banda Traia Veia, todas previstas para apresentações durante a programação da XIV edição da HEIMATFEST 2026.

A situação apresentada, por se tratar de espetáculo artístico, teve questionada sua legalidade de procedimento através da modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 14.133/2021.

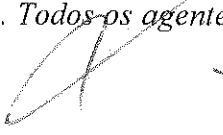
É o breve relatório.

Passa-se à análise.

Preliminarmente, cumpre-nos revelar que os atos praticados pelos agentes públicos devem observar os princípios insertos no ordenamento jurídico, uma vez que estes são postulados fundamentais.

Dentre os princípios expressos na legislação, destaca-se, o da legalidade, que encontra matriz no *caput*, do art. 37, da Carta Magna, e segundo a melhor doutrina é basilar de toda a atividade administrativa.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, *o princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide*



até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Ainda, de forma preliminar, cumpre ressaltar algumas bases da emissão do parecer jurídico, esclarecendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto a aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (**Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO**).

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Por força de dispositivos constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade de licitar e legalidade).

Contudo, o legislador ressaltou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, sendo as exceções legais classicamente denominadas de “inexigibilidade” e “dispensa”, mediante processo de contratação direta do art. 72, sendo que tais hipóteses estão especificamente fixadas nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Em outras palavras, quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade) é por que admite que, por vezes, a realização do certame não levaria à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve de forma eficiente ao eficaz atendimento do interesse público e para a finalidade específica.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;(grifou-se)

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação de Shows e espetáculos artísticos por meio de Processo de Inexigibilidade, desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nesse contexto, cumpre destacar que a excepcionalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, no caso em análise, encontra fundamento na inviabilidade de competição decorrente da natureza singular e personalíssima da prestação artística. Com efeito, a individualidade do artista, aliada aos atributos subjetivos inerentes às manifestações culturais — tais como estilo, interpretação, presença de palco e identificação com o público — inviabiliza a adoção de critérios objetivos de julgamento aptos a subsidiar um procedimento licitatório competitivo.

Como em toda hipótese de inexigibilidade, faz-se imprescindível a demonstração concreta da inviabilidade de competição, a qual, no presente caso, não decorre exclusivamente de eventual condição de exclusividade, mas sobretudo da impossibilidade de comparação objetiva entre os potenciais prestadores, diante da subjetividade que permeia as atividades artísticas e culturais.

Nessas circunstâncias, a competição revela-se impraticável, uma vez que, embora possam existir múltiplos profissionais aptos a atender à demanda administrativa, as características pessoais e distintivas de cada artista impedem a realização de julgamento objetivo, inviabilizando a seleção por meio de critérios típicos de certames licitatórios. Assim, a contratação direta se justifica pela própria natureza do objeto, que não se submete à lógica concorrencial ordinária.

Nos ensinamentos de JACOBY, esta norma de exceção ao dever de licitar embute 03 (três) requisitos específicos:

- a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- b) que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (JACOBY Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 638).

A primeira questão a ser investigada, conforme comando legal, é se o artista a ser contratado é profissional. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo, o que foi verificado no presente caso.



Neste primeiro aspecto, cumpre destacar que os artistas a serem contratados — quais sejam: Karine e Felipe; Banda Sorriso Lindo; Banda Humanação; Monteiro; Banda Roba da Ciodi; Fridas de Taió; Banda Cavalinho; Banda Matusa; Banda Choppmotorrad; Banda Champagne; Grupo Família Dal Ponte; Yonara e Jardel; Marca dos Pampas; Banda Alles Gut; Bia Soczek; e Banda Traia Veia — possuem trajetória profissional consolidada, com atuação reconhecida no cenário artístico-cultural, sendo consagrados pela opinião pública e detentores de renome em âmbito local, regional e, em alguns casos, nacional.

Tal circunstância evidencia a adequação da escolha dos profissionais ao interesse público pretendido, notadamente em razão da compatibilidade de seus perfis artísticos com o público-alvo do evento, bem como reforça a inviabilidade de competição, tendo em vista que a consagração e a notoriedade constituem elementos subjetivos e personalíssimos, insuscetíveis de aferição por critérios objetivos de julgamento em procedimento licitatório.

A segunda questão, diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo (nacional). A contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido, ou seja, de fato exclusivo. Apresentou-se os respectivos documentos, onde foi demonstrada a contratação direta do profissional ou por meio de empresário exclusivo, atendendo também ao dispositivo legal.

O terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

Acórdão TCU nº 98/2008 - Plenário

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

No que tange as especificações do citado dispositivo, cumpre destacar a determinação do parágrafo único, inciso III, visto que, é dever da Administração apresentar as justificativas do preço praticado pelo artista a ser contratado, demonstrando parâmetros do preço praticado por ele a terceiros no mercado.

Sobre o tema o TCU recomenda que:

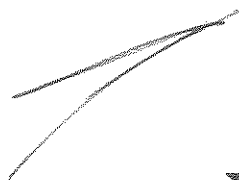
(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (Processo nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

Nesse contexto, verifica-se que a Administração Pública, ao proceder à contratação do objeto em análise, deve estar devidamente respaldada por motivação clara, consistente e juridicamente fundamentada, adotando as cautelas necessárias à regularidade do procedimento. Assim, não basta a demonstração da necessidade da contratação, impondo-se, igualmente, a explicitação das razões que justificam a escolha de cada artista a ser contratado, evidenciando os elementos que conduziram ao convencimento administrativo.

Tal fundamentação deve contemplar aspectos como a consagração pela crítica ou pela opinião pública, a adequação do perfil artístico ao evento e ao público-alvo, bem como a compatibilidade com o interesse público envolvido, de modo a legitimar a contratação direta e afastar eventuais questionamentos quanto à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e motivação administrativa.

Assim, para efeito de verificar a razoabilidade de preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, neste caso foram feitas comparações de contratações prévias do referido artista, no qual estima-se que, pela avaliação média, inclusive nos municípios vizinhos e em outros eventos é similar, consoante documentos amealhados no processo.

Considerando os preços de contratações anteriores com outros entes da Administração Pública, que se comprova através das notas e documentos em anexo, conclui-se pela conveniência da contratação, mormente pelo grau de especialização decorrente de reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação, bem como pelo período, ou seja, por ser o estilo do artista, o mesmo é de forma recorrente solicitado para apresentações temáticas.



Percebe-se que os valores das propostas dos grupos artísticos e profissionais a serem contratados, encontram-se compatíveis com o que é praticado no mercado e demais comparativos realizados em pesquisas.

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa n.º 17, de 10 de abril de 2009, se pronunciou que: "*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*".

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária a habilitação para contratação da contratado, nos termos legais.

Vale destacar que a contratação de artistas não é atividade típica do Poder Público, tratando-se de ajuste a ser celebrado em caráter excepcional, cabendo ao gestor público demonstrar de forma inequívoca o interesse público na contratação, o que se faz no presente caso.

Isso torna, portanto, a contratação preconizada na norma suscitada em *intuitu personae*, não por violação ao princípio da impessoalidade, mas porque não se teria o mesmo resultado. Nesse sentido, cumpre trazer à luma as palavras do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, vejamos:

E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi." (Grifos nossos)

Dá-se o mesmo, aliás, em outras situações de contratação por inexigibilidade de licitação, como quando por notória especialização (inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/21), situação na qual a Administração Pública não quer um serviço qualquer, mas um serviço realizado por aquele profissional ou empresa.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do show artístico/espetáculo poderá ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.

Por fim, insta salientar que a contratação deve atender programação promovida ou apoiada pela Administração Pública, e que necessariamente atenda o interesse da coletividade

ou traga qualquer benefício ou incremento cultural ao Município, não podendo a contratação ser destinada à anseios particulares, que não visam a integralidade da população municipal.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento administrativo.

Pelo analisado do caso e requisitos legais e princípios destacados, o caso apresentado amolda-se à modalidade de inexigibilidade de licitação.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, bem como da documentação constante nos autos e a natureza do objeto-consistente na contratação direta de atrações artísticas para a programação da XIV edição da HEIMATFEST- e verificado o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, **opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação pretendida, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, nos termos da fundamentação.

Cumprе ressaltar a necessidade de conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta, bem como ao respectivo extrato contratual, em observância ao princípio da transparência. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, tal publicidade deve ser realizada por meio de divulgação em sítio eletrônico oficial, como forma de assegurar a eficácia do ato e possibilitar o controle social e institucional.

Esclarece-se ainda que o conteúdo do presente parecer se trata de interpretação jurídica da questão trazida à análise, podendo haver, em tese, interpretação diversa da pronunciada nas razões expostas, não tendo o presente caráter vinculante.

Ainda, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

S.M.J, é o parecer, sujeito à censura.

Forquilha/SC, 07 de abril de 2026.

ADEMIR MARIOT DA SILVA

Procurador Geral do Município

OAB/SC 39.730